

---

# O TRABALHO NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUPRANACIONALIDADE E OS DIREITOS SOCIAIS

*WORK IN THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR -  
CONSIDERATIONS ABOUT THE SUPRANATIONALITY AND THE  
SOCIAL RIGHTS*

---

*Rafael Franklin Campos e Souza  
Advogado da União*

*Lotado na Procuradoria Regional da União da 3ª Região*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve panorama sobre o direito ao trabalho no contexto global; 1.1 Evolução dos direitos sociais; 2 Flexibilização; 3 O fenômeno da transnacionalidade; 3.1 Os caminhos no MERCOSUL; 3.2 O modelo da União Europeia; 4 Erros e acertos; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente estudo tem por escopo discutir, de forma crítica, à luz do movimento de reunião dos Estados-nacionais em blocos regionais, especialmente na União Europeia e no Mercosul, o direito ao trabalho, de modo a apontar alguns avanços, retrocessos e desafios concernentes à supranacionalidade em relação à preservação dos direitos sociais positivados em cada ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo Científico. Direito Internacional. Direitos Sociais e Direitos Humanos. Direito do Trabalho. Blocos Supranacionais. Avanços e Retrocessos. Perspectiva Para o Futuro.

**ABSTRACT:** This paper is to discuss, critically, in the perspective of the move from national meeting of the national states into regional blocs, especially in the European Union and Mercosur, about the right to work, to point some advances, setbacks and challenges on the supranational regarding the preservation of social rights positivized in each legal system.

**KEYWORDS:** Paper. International Law. Social and Human Rights. Labor Law. Supranational Blocks. Advances and Retreats. Perspectives for the Future.

## INTRODUÇÃO

As diversas experiências vivenciadas pelas nações nos últimos cem anos, seja por meio do envolvimento em guerras, ou ainda, em razão da necessidade de alteração do modelo social e econômico, acabou por implicar o surgimento de grupos regionais entre Estados, de modo a iniciar um processo evolutivo que cada vez mais apresenta-se como inevitável no cenário mundial.

No âmbito Europeu, consideradas as diversas realidades existentes nos países do velho continente, o modelo adotado pela União Europeia, apesar das dificuldades de implantação e manutenção da comunidade, a exemplos das recentes crises econômicas em países como a Grécia, Espanha e Portugal, representa um passo importante no caminho na construção de um sistema homogêneo.

No hemisfério sul, por outro lado, há o esforço do Mercosul, em que pesem as enormes dificuldades encontradas desde a sua criação, especialmente em razão da baixa qualidade econômica, política e social dos Estados-partes, o que por si só já representa grave óbice à consolidação do modelo idealizado por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

Problemas à parte, tanto na União Europeia, como também no Mercosul, há uma interessante questão relacionada ao modelo trabalhista que deve ser adotado pelos blocos regionais. Em outras palavras, com a eliminação das barreiras, inclusive às relativas ao deslocamento de pessoas, a migração de nacionais em busca de empregos em outros Estados pertencentes aos blocos tem gerado muita discussão sobre a afirmação dos direitos sociais em face desse fenômeno envolto no caráter da supranacionalidade.

Nesse sentido, vale destacar o disposto logo na introdução do Tratado de Assunção<sup>1</sup>:

Art. 1º Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica:

[...]

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

<sup>1</sup> Tratado de Assunção. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudiencaPublicaAdpf101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudiencaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

Esse é o campo de reflexão do presente artigo, ou seja, a medida da conciliação entre direitos positivados na ordem jurídica nacional e o caráter supranacional do direito ao trabalho no século XXI, especialmente no âmbito dos blocos regionais.

A eliminação de barreiras geográficas não deveria servir ao propósito de eliminação de direitos conquistados ao longo de inúmeras disputas sociais, sobretudo no âmbito das relações de trabalho, haja vista o forte componente de dignidade humana que permeia o direito social ao trabalho.

## 1 BREVE PANORAMA SOBRE O DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO GLOBAL

### 1.1 Evolução dos direitos sociais

O direito ao trabalho, considerado como direito social inalienável pertencente ao ser humano, evidentemente está inserido no contexto da evolução histórica dos direitos sociais. Ao longo do tempo, diversas foram as formas de exploração da mão-de-obra humana, passando pelos modelos mais opressores até a chegada de um panorama minimamente comprometido com a dignidade humana.

Porém, é preciso praticar uma reflexão consciente a respeito dessa evolução, não sendo oportuno considerar que o atual momento histórico representa o melhor dos cenários para as relações trabalhistas. Interessante, nesse contexto, a lúcida ponderação de Cássio Mesquita Barros<sup>2</sup>:

Quando o direito do trabalho começa a se consolidar como matéria de direito no século XX, o mundo do trabalho não se parece mais com o mundo em que o direito se inspirou. Se o plano que serviu de base ao direito do trabalho muda fundamentalmente, não pode mais esse direito ter influência sobre o mundo diferente, pois terá ocorrido o que na Teoria das Ciências se chama, comparativamente, de “mudança de paradigma.

Em outras palavras, é possível afirmar que o velho conjunto de normas das relações de trabalho não serve mais às necessidades atuais, de modo que necessita de atualização. Porém, para passar da atualização

---

<sup>2</sup> BARROS, Cássio Mesquita. *O futuro do direito do trabalho*. Disponível em: <[www.mesquitabarros.com.br](http://www.mesquitabarros.com.br)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

à precarização, vulgarmente conhecida como flexibilização, o caminho é muito curto e atraente ao capital.

E a evolução do modelo guarda mais relação com o aprimoramento dos direitos e garantias conquistados, mesmo que necessária alguma atualização ou compatibilização com o atual modelo de produção capitalista.

A evolução não pode ser completamente ignorada a pretexto de adequação ao mercado industrial, financeiro etc. Certas conquistas possuem contornos de inalienabilidade e, portanto, não poderão ser suprimidas, sob pena de retrocesso social.

Alguns exemplos são a jornada máxima de trabalho, o direito ao descanso, a remuneração mínima, os intervalos etc.

## 1.2 Flexibilização

Sobre a flexibilização do direito ao trabalho e das relações trabalhistas em geral, sempre interessante lembrar o pensamento de Orscar Ermida Uriarte, que dizia que esse fenômeno representa a tentativa de conformação da mão-de-obra às necessidades econômicas de determinado tempo. Definição simples, mas completa. Não há nada para além de adaptação ao modelo econômico.

Ao longo dos últimos anos, o modelo capitalista, transformado pela realidade do novo sistema de consumo, impôs às relações de trabalho mudanças significativas, tipificadas sob a rubrica de flexibilização.

O afrouxamento das rígidas regras trabalhistas, em algumas sociedades, como a brasileira, por exemplo, tem representado a faceta mais visível da flexibilização, a ponto de em alguns casos haver uma certa tendência de precarização.

Sobre o tema, interessante o pensamento de Maria Cristina Irigoyen Peduzzi<sup>3</sup>:

A globalização econômica opera de acordo com uma lógica economicista que realça, em primeiro plano, a busca da competitividade, calçada na absorção de tecnologia e na qualificação da mão-de-obra. Nos países em desenvolvimento, no entanto, a busca de competitividade ocorreu por via transversa, consistindo, fundamentalmente, na supressão ou redução de direitos sociais,

---

3 PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Globalização, Integração de mercados, repercussões sociais: perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil*. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3843>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

pouco se investindo em ciência e tecnologia ou na qualificação do trabalhador.

Realmente, há uma lógica interligada entre globalização e flexibilização. E no contexto dos blocos regionais, especialmente da União Europeia e Mercosul, esse sistema tende a ser mais perceptível, haja vista a inexistência de eventuais barreiras para o deslocamento de pessoas em busca de melhores oportunidades de trabalho. A flexibilização, nesse sentido, conta com a grande demanda de procura por empregos, de modo que sempre haverá um interessado em aceitar menos direitos etc.

## 2 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE

### 2.1 Os caminhos do Mercosul

No âmbito do Mercosul, ainda que os caminhos sejam incipientes em relação à União Europeia, algumas diretrizes podem ser apontadas. O próprio Tratado de Assunção traz alguns princípios que guardam pertinência com a nova roupagem do fenômeno do trabalho no âmbito do bloco latino-americano.

Nesse contexto, vale trazer à colação a ponderação de Eduardo Milléo Baracat<sup>4</sup>:

O primeiro que merece destaque é o de “acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” (preâmbulo do Tratado), reconhecendo, ainda, a “necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições e vida de seus habitantes” (preâmbulo do Tratado).

O segundo é “compromisso dos Estados Partes de harmoniza suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (artigo primeiro).

Fica, pois, evidente, que há o compromisso assumido pelos Estados-integrantes do bloco, de modo que necessariamente deveria

---

<sup>4</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. *A necessidade da formação de um direito do trabalho no Mercosul*. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_emb\\_01.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_emb_01.asp)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

haver um esforço no campo do estabelecimento do mínimo de proteção jurídica destinada ao trabalhador.

E ainda que haja um esforço legislativo, como também uma fiscalização incipiente, é preciso chamar a atenção para uma necessidade relativa à harmonização sindical. Nesse sentido, as palavras de Vatuil Abdala<sup>5</sup> são bastante pertinentes:

O aperfeiçoamento do sistema sindical poderia incrementar até mesmo a negociação coletiva supranacional, celebrada entre empresas e sindicatos de diferentes estados-membros, a exemplo do celebrado entre a empresa Volkswagen do Brasil e da Argentina, de um lado, e os sindicatos dos metalúrgicos da CUT do Brasil e dos mecânicos de automotores da Argentina, de outro. Nesse tratado, estabeleceu-se o intercâmbio de informações; a realização de reunião anual conjunta entre as empresas, os sindicatos e as comissões internas de fábrica; o compromisso de prevenção de conflitos por meio de diálogo permanente e de solução das divergências preferencialmente pela via negocial; a homogeneização dos programas de capacitação e o reconhecimento dos cursos realizados em qualquer das empresas do Mercosul, entre outros.

Essa iniciativa representa altíssimo patamar civilizatório no âmbito das relações trabalhistas existente no Mercosul, mas infelizmente ainda encerra uma iniciativa isolada, a cargo de grandes sindicatos, não havendo preocupação estatal digna de menção nesse sentido.

Vale ainda lembrar, por fim, no contexto do Mercosul, que apenas o Estado brasileiro possui uma Justiça do Trabalho especializada e bastante estruturada. Nos outros Estados do Mercosul, a jurisdição trabalhista está inserida no sistema Judiciário comum. Ademais, não há no bloco de países latino-americanos um Tribunal de caráter supranacional, de modo que as demandas envolvendo não-nacionais devem ser resolvidas pelo Tribunais locais.

Esse é o panorama no modelo adotado pelo Mercosul.

## 2.2 O modelo da União Europeia

Inicialmente, cumpre dizer que o modelo europeu revolucionou o conceito de soberania em todos os níveis normativos e de decisão. Nesse

---

5 ABDALA, Vantuil. *A jurisdição das relações trabalhistas no Mercosul*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ResumoTST.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

sentido, como bem salientado por Eliane Maria Octaviano Martins (2008, p. 1):

A Comunidade Europeia revolucionou o conceito de soberania, caracterizado pela unidade, indivisibilidade e inalienabilidade, superprotegido sob a égide da segurança nacionais, instituindo o direito comunitário. Na U.E. todas as constituições permitem a delegação do exercício de competência para um poder supranacional, permissão mister para a primazia do direito comunitário sobre o nacional.

Essa divisão da soberania, por assim dizer, permitiu um avanço significativo do modelo, de maneira a criar instituições comunitárias sólidas e com escopo de atuação bastante definido e respeitado.

Sobre as implicações existentes na Europa, muito adequado o resumo feito por Victor Teixeira de Albuquerque<sup>6</sup>:

[...] é necessário se estabelecer de que modo seria isso viável dentro de um contexto comunitário, principalmente no que tange à União Europeia, tendo-se em vista a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), a força cogente do que passou a ser possuidora a partir do Tratado de Lisboa e a discussão atinente acerca da existência ou não de uma Constituição europeia.

Discussões sobre Constituição europeia e força normativa à parte, pode-se afirmar que o modelo europeu possui sólidas bases jurídicas, ao contrário da fragilidade do Mercosul, por exemplo, de maneira que em tese a proteção do deslocamento de mão-de-obra seria mais consistente.

E a proteção das relações trabalhistas está inserida no contexto da proteção dos direitos sociais, ou ainda, de modo mais amplo, dos direitos fundamentais, haja vista o caráter de preenchimento da dignidade da pessoa humana implicado com o direito ao trabalho. Nesse sentido, cumpre dizer que o Tratado de Lisboa elevou o patamar civilizatório no âmbito europeu, como afirmou o então Presidente do Conselho Europeu, o português José Sócrates<sup>7</sup>:

6 ALBUQUERQUE, Victor Teixeira de. *A proteção dos direitos fundamentais no plano supranacional*. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/download/332/353](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/332/353)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

7 GOMES, Eduardo Biachi. *União Europeia e Mercosul*. Supranacionalidade x Intergovernabilidade. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigo\\_id=2335](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigo_id=2335)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

Aqui se reafirma o nosso compromisso com os valores de identidade do projecto europeu. A legalidade democrática, o respeito pelos direitos fundamentais, as liberdades comunitárias, a igualdade de oportunidades, a solidariedade, o acesso à justiça, o respeito pelo pluralismo e pela diversidade das nossas sociedades. Estes são os valores da Europa. Foram estes valores que inspiraram os pais fundadores do projecto europeu e que hoje, orgulhosamente, aqui reafirmamos.

Esse é o panorama europeu, sendo relevante destacar a superioridade em relação ao sistema do Mercosul no que concerne à consolidação de certas estruturas.

### **3 ERROS E ACERTOS**

A perspectiva de erros e acertos exige muito do intérprete. Muitas são as possibilidades de interpretação dos modelos adotados no Mercosul e na União Europeia.

Nesse contexto, para falar dos acertos, inevitavelmente deve haver referência ao esforço normativo que houve no âmbito dos dois sistemas, especialmente preocupados em garantir direitos fundamentais devidamente reconhecidos e afirmados pela ordem jurídica interna de cada Estado.

Por outro lado, no contexto dos erros, o que salta à vista de todos, especialmente dos que migram em busca de novas oportunidades de trabalho, é a falta de efetividades desse esforço normativo. E as razões são muitas. A principal dela, no entanto, é antiga e impregnada de sentimentos nacionalistas e preconceituosos.

Tanto no ambiente latino-americano, como também europeu, a integração dos mercados econômicos, aliado ao deslocamento permitido de trabalhadores, trouxe à tona o antigo problema dos chamados subempregos ofertados aos estrangeiros. E essa modalidade de emprego, como sói acontecer, conta com o descaso tolerante das autoridades públicas, haja vista a necessidade de ter determinados serviços ofertados ao capital!

Do mesmo modo, há expressivo conjunto de nacionais que ignoram regras civilizatórias humanitárias em prol de sentimentos nacionalistas exacerbados. Em outras palavras, a repulsa ao oferecimento de emprego digno aos estrangeiros, mesmo no caso dos cidadãos comunitários no modelo europeu, por vezes, justifica a falta de proteção efetiva, em que peses o extenso rol de declarações, intenções, normativos etc.

Além disso, evidentemente deve ser considerado que o modelo capitalista, especialmente após o fenômeno da globalização, não atribui mais identidade ao prestador de serviços. Não mais importa se o serviço é prestado presencialmente, por meio de teletrabalho, ou ainda, se o trabalhador tem essa ou aquela nacionalidade etc. O que importa efetivamente é o custo da produção.

Nesse campo, são inúmeros os exemplos de grandes conglomerados produtivos que cruzaram as fronteiras nacionais em busca de preço. Evidentemente, essa postura por si só já pode ser alvo de críticas, mas certamente críticas e condenação são imunes de questionamento no caso do denominado dumping social.

No âmbito do Mercosul, o cenário é ainda mais terrível. Inúmeros são os casos de não-nacionais trabalhando sem nenhuma proteção trabalhista aos olhos dos Estados-nacionais. No Brasil, por exemplo, economia de grande porte da América do Sul, são incontáveis os casos de trabalhadores egressos de países do bloco trabalhando sem registro de emprego, ou ainda, em casos extremos, laborando em condições análogas ao famigerado trabalho escravo.

#### 4 CONCLUSÃO

Em resumo, adotando uma postura crítica, é possível dizer que a falta de regulamentação específica mais detalhada, seja no âmbito do Mercosul, ou ainda, na União Europeia, implica instabilidade na aplicação e reconhecimento de direitos trabalhistas em relação aos estrangeiros, considerada a individualidade de cada Estado, mas ao mesmo tempo, pertencentes à comunidade ou bloco regional.

No âmbito do Mercosul, com destaque para a baixa força normativa das disposições que cuidam do assunto trabalhista, percebe-se uma total falta de interesse por parte dos Estados-membros em resolver a questão do deslocamento da mão-de-obra, culminando com a precarização dos direitos trabalhistas daqueles que ultrapassam as fronteiras do Estados-partes em busca de melhores condições de trabalho.

Já no seio da Comunidade Europeia, muito mais desenvolvida e com diplomas normativos mais eficientes, o problema também não está resolvido. Há notícia de muita informalidade na contratação de estrangeiros, com desprezo a direitos mínimos que deveria ser reconhecido aos nacionais dos Estados-membros, independentemente do lugar da prestação do trabalho. Ademais, há os inúmeros problemas relacionados com a rejeição desse tipo de mão-de-obra, especialmente fundada em motivos preconceituosos.

O importante, porém, é que caminhos já foram percorridos e há efetivamente uma preocupação crescente com o tema, de modo que novas iniciativas estão na pauta das sociedades mais evoluídas, dentre as quais deveriam estar a sociedade brasileira e as demais sociedades dos países integrantes da América do Sul.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. *A jurisdição das relações trabalhistas no Mercosul*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ResumoTST.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

BARACAT, Eduardo Milléo. *A necessidade da formação de um direito do trabalho no Mercosul*. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_emb\\_01.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_emb_01.asp)>. Acesso em: 16 ago. 14.

BARROS. Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Cássio Mesquita. *O futuro do direito do trabalho*. Disponível em: <[www.mesquitabarros.com.br](http://www.mesquitabarros.com.br)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

BARROS, Cássio Mesquita. *Passado, presente e futuro do direito do trabalho*. Disponível em: <[www.mesquitabarros.com.br](http://www.mesquitabarros.com.br)>. Acesso em: 16 ago. 2014.

BARROSO. Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: LTr, 2008.

GOMES, Eduardo Biachi. *União Europeia e Mercosul*. Supranacionalidade x Intergovernabilidade. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=2335>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto Maior. *Por um pacto social*. Sítio do Núcleo Trabalhista Calvet, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Globalização, *Integração de mercados, repercussões sociais*: perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. Disponível em: <file:///C:/Users/rafael.souza/Downloads/02.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o,%20integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20mercados,%20repercuss%C3%B5es%20sociais%20E2%80%93%20Perspectivas%20do%20Direito%20do%20Trabalho%20no%20Brasil.pdf.> Acesso em: 16 ago. 2014.

TANCREDO. Fabrizio Grandi Monteiro. O princípio da subsidiariedade: as origens e algumas manifestações. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. 2006.